



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO N.º 0016131-15.1996.815.2001**

**Origem:** 8ª Vara Cível da Capital

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Agravante:** Alírio Claudino de Pontes

**Advogado:** Roberto Fernando Vasconcelos Alves

**Agravado:** Banco Bandeirantes Arrendamento Mercantil

**Advogado:** Renata Aversari Câmara

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO DEVEDOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. APELAÇÃO DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO BANCO/APELADO. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 26 DO CPC A SER INTERPRETADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **DESPROVIMENTO.****

1. Não tem qualquer cabimento a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do credor/apelado, cuja desistência em prosseguir com a demanda decorreu da absurda dificuldade encontrada em localizar bens passíveis de penhora, sendo um verdadeiro contrassenso pretender que, além do prejuízo suportado pela inadimplência do réu/apelante, e do prejuízo em diligenciar por vários anos na tentativa de obter judicialmente a cobrança de dívida contratual, ainda seja onerado com o pagamento de verba sucumbencial destinada a remunerar o trabalho dos causídicos do devedor.

4. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação do promovente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por Alírio Claudino de Pontes contra o *decisum* de fls. 251/259, que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao Recurso Apelatório, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão terminativa, para que seja dado provimento ao presente recurso apelatório, *“fixando verba honorária num percentual que remunerare os trabalhos prestados nesta lide, quando apresentou exceção de pré-executividade e outras peças processuais”*.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

“Conforme relatado, o cerne da questão recursal se concentra na análise da responsabilidade pelo pagamento das verbas advocatícias, porquanto a extinção do feito se deu sem resolução do mérito por desistência do autor.

Compulsando detidamente os autos, verifico às fls. 216/217, que o promovente requereu a extinção do processo por entender que *“a sua manutenção só trará ainda mais prejuízos ao mesmo, não bastasse o prejuízo já sofrido”*. Devidamente intimado, o promovido concordou com o pedido formulado, como se percebe às fls. 220/221, requerendo contudo a fixação da verba honorária, no patamar de 10% do valor da dívida executada.

Sobrevindo a sentença, a juíza *a quo* entendeu ser o caso de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII<sup>1</sup>, do CPC, determinando o rateio *pro rata* dos honorários advocatícios, por entender que *“embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, o inadimplemento do devedor foi a causa da propositura da demanda”*.

Pretende o Apelante, a reforma parcial da sentença homologatória de desistência de fls. 222/223, em suposta afronta à regra do art. 26 do CPC, tão somente *“para modificar a parte dispositiva da sentença no que concerne à fixação da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pretendida pelo apelado”*.

Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da homologação da desistência manifestada pelo Banco Bandeirantes Arrendamento Mercantil às fls. 216/217 dos autos.

Antes disso, porém, verifica-se que desde 1997, data do requerimento da execução do título de crédito judicial, o banco apelado promoveu diversas e contínuas diligências voltadas para a satisfação do crédito pelo réu/apelante, todas infrutíferas, por não haverem sido localizados bens.

Pois bem.

A sentença homologatória da desistência não merece reforma no que tange à forma de rateio dos honorários advocatícios, pois entendo que não tem qualquer cabimento a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do Banco Bandeirantes Arrendamento Mercantil, cuja desistência em prosseguir com a demanda decorreu da absurda dificuldade encontrada em localizar o devedor e seus bens, sendo um verdadeiro contrassenso pretender que o credor, além do prejuízo suportado pela inadimplência do réu-apelante, e do prejuízo em diligenciar por vários anos na tentativa de obter judicialmente a cobrança de dívida contratual, ainda seja onerada com o pagamento de verba sucumbencial destinada a remunerar o trabalho dos causídicos do devedor.

Assim, em que pese a desistência da parte autora, se ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento

---

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
(...)  
VIII - quando o autor desistir da ação;

do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Corroborando tal entendimento, julgando caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.

**2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.**

**3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.**

4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

(REsp 1347368/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Não destoa a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DIFICULDADE DA CREDORA (CEF) NA LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA CREDORA (CEF). APELAÇÃO DA DEVEDORA CITADA POR EDITAL. INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA CEF. DESPROVIMENTO.**

**Não tem qualquer cabimento a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da credora-apelada (cef), cuja desistência em prosseguir com a demanda decorreu da absurda dificuldade encontrada em localizar a devedora (o que, presumivelmente, também ocorreria quanto à localização de bens passíveis de penhora), sendo um verdadeiro contra-senso pretender que a autora da ação monitória, além do prejuízo suportado pela inadimplência da ré-apelante, e do prejuízo em diligenciar por vários anos na tentativa de obter judicialmente a cobrança de dívida contratual, ainda seja onerada com o pagamento de verba sucumbencial destinada a remunerar o trabalho dos causídicos da devedora que, além de utilizar-se de vários subterfúgios para evitar a citação**

peçoal, nem mesmo quando compareceu aos autos, após quase 10 (dez) anos do ajuizamento da demanda, deixou de ocultar-se ou de furta-se ao pagamento da dívida contraída. **II. Apelação desprovida.** (TRF 2ª R.; AC 0000664-91.2002.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 06/08/2014; DEJF 14/08/2014; Pág. 1392)

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, do CPC, bem como, na Jurisprudência do STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório manejado**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença proferida." (Grifos no original)

Desta forma, considerando que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a melhor doutrina e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólume a decisão unipessoal, que negou seguimento ao apelo.

**É como voto.**

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de janeiro de 2015. Participaram do julgamento, além de mim, o Exmo. Juiz Convocado João Batista Barbosa e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27/01/2015.

*Desa. Maria das Graças Morais Guedes*  
*Relatora*